



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.975.551/0001-27, sediada em ST SCN - Setor Comercial Norte, quadra 04, bloco B, nº 100, sala 1201 parte y edif. centro empres. Varig., bairro Asa Norte, no município de Brasília/CE, CEP 70.714-900, que tem como representante legal o Sr. Felipe Gonçalves Nova da Costa, inscrito no CPF de nº 029.555.641-25, na condição de sócio.

CONTRARRAZOANTE: ANTONIO L. B. ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.539.841/0001-98, sediada na Av. Geraldo Lopes, nº 708, bairro Morada Nova, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, que tem como representante legal o Sr. Antônio Leonardo Braga Alves, inscrito no CPF nº 962.734.023-53.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação da contrarrazoante no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais, de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

Em seguida, a contrarrazoante, também notificada a pronunciar-se, manifestou-se em contrarrazões tempestivas, que ora analisa-se em conjunto.

Em suas razões, a recorrente insurgiu-se contra a contrarrazoante especificamente quanto ao item 2 – Computador (Desktop – básica), por alegar que esta “*apenas indicou a marca do equipamento como sendo GT, sem mais informações do equipamento, apenas copiando e colando o descritivo técnico do termo de referência.*”





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



Além disso, apontou que a recorrida, ANTONIO L. B. ALVES, “*não apresentou provas como catálogo que demonstre que o equipamento realmente atende as exigências contidas no termo de referência, violando assim dispositivo do edital*”, (item 4.1.4)

“4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.”

Em contrapartida, a contrarrazoante argumentou o que segue em sua petição:

A nossa empresa fora HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA do seguinte item: ITEM 02, com preço mais vantajoso para a administração, onde a empresa VANGUARDA tentando atrasar e prejudicar o processo informa que a marca ofertada não atende as características exigidas no edital, sendo que em nenhum momento foi solicitado amostras do mesmo para que comprove tal acusação.

Diante disso nossa empresa informa que: Em nenhum momento o edital e seus anexos OBRIGAM a entregar o item específico de acordo com o fabricante, que o mesmo é passivo de alterações e nossa empresa pode e vai entregar de acordo com o edital e suas especificações.

Então, restando assentadas as principais argumentações recursais e contrarrazoantes, passamos à análise do mérito delas.

3. DO MÉRITO

Depois de lidos e analisados todos os argumentos apresentados no momento recursal, viu-se que há preponderantemente duas questões a serem estabelecidas a fim de posicionamento meritório.

1º - Não foi exigido no edital que rege o Pregão Eletrônico nº 023 que fosse apresentado ficha técnica, catálogo ou apresentação de amostra do produto.

2º - O fato de as especificações apresetadas na proposta inicial e readequada da empresa proponente vencedora estarem idênticas às especificações do Termo de Referência não gera para ela qualquer irregularidade.

Depois de posto isso, é necessário dizer que no item 4.1.4 do edital, que a recorrente diz ter sido descumprido pela contrarrazoante, consta a exigência de as informações sobre o produto licitado serem compatíveis ou similares às especificações do Termo de Referência.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Deste modo, portanto, a pregoeira constatou que ambas as descrições possuem compatibilidade, fato que resta comprovado o integral atendimento das especificações do item 2 licitado.

Neste caso, então, entende-se que não há razões para desclassificar a empresa vencedora, pois uma vez que não foi exigida ficha técnica ou amostra, não há razões para cobrar isso da empresa vencedora. Em seguida, se o produto por ela ofertado está idêntico às especificações do termo de referência, isso significa que ela atendeu aos padrões de exigência solicitados para o item 2.

Contudo, a respeito da presunção de não atendimento ou entrega do produto da contrarrazoante pela recorrente, em função do seu baixo preço, tem-se a dizer, sobre isso, que a pregoeira, ao verificar que a proponente apresentou proposta final com valor inferior a 50% do valor estimado, solicitou dela prova de exequibilidade, que foi apresentada e aceita pela pregoeira, haja vista a indicação de custos e margem de lucro razoáveis, conforme resta assentado no chat deste pregão.

Por fim, resta advertir que a empresa contrarrazoante deve estar ciente sobre sua responsabilidade quanto ao produto que oferta à Administração Pública, logo, em eventual ocorrência de fornecimento de produto com divergência em alguma das especificações exigidas no Termo de Referência, ela será responsabilizada e alcançada pelas sanções e consequências cabíveis na fase contratual, que sucede a esta, licitatória.

No entanto, para atendimento dos requisitos de classificação e habilitação do presente processo licitatório, a empresa está apta a ser contratada pela Administração Pública, pois, inobstante estes procedimentos padrões típicos da licitação, em que a empresa contrarrazoante foi aprovada, ainda foi requerido dela a comprovação de exequibilidade do seu preço, reiterando, assim, que pelo que consta no chat do pregão eletrônico e nos documentos anexados oportunamente, não há razões para desclassificar ou inabilitar a empresa vencedora do item 2.

Logo, encerrando aqui a análise meritória das razões recursais, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.975.551/0001-27, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024-PE**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de julgamento recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Kayo Marques Ribeiro Alves, secretário municipal de Saúde**, com fulcro no art. 165, §2º da Lei 14.133/93, para que este emita posicionamento





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



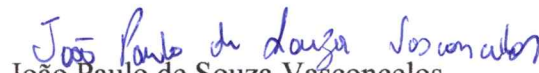
conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.


S.M.J.

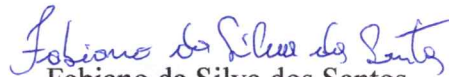
Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 2 DE SETEMBRO DE 2024.


Inez Helena Braga
Agente de Contratação


João Paulo de Souza Vasconcelos
Equipe de Apoio


Vanderlene Guia de Oliveira
Equipe de Apoio


Fabiano da Silva dos Santos
Equipe de Apoio





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.975.551/0001-27, sediada em ST SCN - Setor Comercial Norte, quadra 04, bloco B, nº 100, sala 1201 parte y edif. centro empres. Varig., bairro Asa Norte, no município de Brasília/CE, CEP 70.714-900, que tem como representante legal o Sr. Felipe Gonçalves Nova da Costa, inscrito no CPF de nº 029.555.641-25, na condição de sócio.

CONTRARRAZOANTE: **ANTONIO L. B. ALVES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.539.841/0001-98, sediada na Av. Geraldo Lopes, nº 708, bairro Morada Nova, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, que tem como representante legal o Sr. Antônio Leonardo Braga Alves, inscrito no CPF nº 962.734.023-53.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretária de Saúde do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pela pregoeira e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação da empresa **ANTONIO L. B. ALVES** questionada pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, no pregão eletrônico mencionado.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento da pregoeira, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pela pregoeira para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pela pregoeira, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação às exigências do edital e da imparcialidade, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.





Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pela pregoeira no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo já emitido.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA (CE), 4 DE SETEMBRO DE 2024.


Kayo Marques Ribeiro Alves
Secretário Municipal de Saúde

